



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10463/11**

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Responsáveis: Cícero Francisco da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Concessão de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03126/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10463/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00055/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias para o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar não cumprida a referida decisão;
- 2) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de novembro de 2013**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10463/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10463/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Caiçara, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 316/2011, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 39/46, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da Lei Municipal nº 316/2011 que criou os cargos de ACS/ACE, com as respectivas atribuições dos cargos e remuneração;
2. não apresentação do ato de validação do processo seletivo realizado pelo Estado;
3. ausência de documentação relativo ao processo seletivo para admissão de ACS, para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
4. não comprovação da realização do processo seletivo para admissão dos agentes de combate às endemias.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 48/105, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da ausência da Lei Municipal nº 316/2011, concluindo que os agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 112/113, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos agentes de combate à endemias, Luís Antônio Dantas Bezerra, Adalberto Santana da Costa, Leopoldo Elias da Paz e Flávio José da Nóbrega Moreira, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, devido a não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo. Por fim, sugeriu notificação ao gestor para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo funcional das Senhoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município.

Naquela oportunidade, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00575/13 onde pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para que o Prefeito Municipal regularizasse a situação das servidoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves, no sentido de emitir os respectivos atos de nomeação.

Na sessão do dia 11 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar prazo de 60 dias para o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10463/11**

Notificado da decisão, o Sr. Cícero Francisco da Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01073/13, opinando pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00055/13, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Cícero Francisco da Silva e assinatura de novo prazo ao gestor para que adote as medidas recomendadas na citada decisão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor, indiscriminadamente, deixou de apresentar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias. No entanto, a poucos dias antes desta Sessão de Julgamento, traz a informação que está tomando providências no sentido de cumprir a decisão.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere não cumprida a Resolução RC2-TC-00055/13;
- 2) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de novembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR